

LEI Nº 12.850/13 - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: SUA APLICABILIDADE AOS DELITOS MILITARES PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL MILITAR

PEDRO PAULO PEREIRA ALVES¹

Resumo: Este artigo pretende demonstrar a viabilidade de aplicação da Lei nº 12.850/13 (que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal) nos processos criminais perante a Justiça Militar, atendidas as exigências da lei, com o intuito de instruir o processo criminal, com a aplicação dos meios de obtenção da prova e do procedimento para a investigação criminal.

Palavras – chave: organização criminosa – procedimento – obtenção de prova – investigação – inquérito policial militar.

I – INTRODUÇÃO

O crescimento avassalador das organizações criminosas no país fez o legislador pátrio instituir a Lei nº 12.850/13, que veio suprir a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro, pois não havia legislação própria definindo o que seria organização criminosa, apesar de a primeira lei que tratava do tema (Lei nº 9.034/95) trazer em seu texto apenas o aspecto processual relativo a apuração e os meios de obtenção de provas².

Com o advento da Lei nº 12.850/13 houve a revogação expressa da Lei nº 9.034/95. A

¹ 2º Tenente da Polícia Militar de Minas Gerais, Bacharel em Direito pela FEAD/BH.

² O autor consagrado Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 250) comenta sobre a falta de definição do termo 'organização criminosa' com o seguinte pensamento: “[...] Não há definição e, além disso, incluíram-se a quadrilha ou bando e também qualquer tipo de associação criminosa. **Esta lei representa outra construção casuística, sem respeito ao princípio da taxatividade**”.

lei atual, mais dinâmica e consentânea com os tratados internacionais a respeito do tema (Tratado de Palermo – aprovado pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004), procurou adequar o seu texto aos ditames da Convenção de Palermo, definindo o que venha ser organização criminosa, o número de agentes para a sua configuração, meios de provas e criminalização da conduta por descrição de tipo penal específico³.

Além disso, houve alteração profunda do tipo penal referente ao crime de Quadrilha ou Bando (previsto no art. 288 do Código Penal Brasileiro – CPB), o qual trazia em sua redação anterior, como *conditio sine qua non* para a sua configuração, a participação de mais de três pessoas como autores do delito, com o objetivo de cometer crimes.

Com a nova redação dada pela Lei nº 12.850/13, o delito passou a ter o *nomem iuris* de “Associação Criminosa”, com a exigência para a sua ocorrência de **três ou mais pessoas** como autores, tendo o objetivo **específico de cometer crimes**.

As alterações foram significativas em relação ao novo tipo penal de associação criminosa. O número de agentes necessários à configuração do crime foi alterado (antes eram mais de três) para três ou mais pessoas. A pena permaneceu a mesma – 1 a 3 anos de reclusão -, além de ter diminuído o agravamento que antes era até o dobro, e agora passou a ser até a metade da pena prevista, caso a associação seja armada e haja a participação de criança ou adolescente.

A lei diferencia o crime de associação criminosa (previsto no art. 288 do CPB) do delito de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13), que traz outros requisitos para a sua configuração como o número de agentes que deve ser quatro ou mais pessoas, com estrutura ordenada e divisão de tarefas entre os seus agentes, com o intuito de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais, cuja penas máximas **sejam superiores a 4 (quatro) anos**, ou tenha caráter transnacional⁴.

3 Art. 2º. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

4 O caráter transnacional se refere aos crimes cometidos no território brasileiro e com reflexos em outro país. O crime pode ter início no Brasil, e ter a sua finalização em outro território estrangeiro. Exemplo disso ocorre com o narcotráfico e o tráfico de armas, em que envolve infratores de vários países, podendo o agente iniciar o delito no Brasil (carregar o avião com drogas ou armas) com a finalidade de levá-lo para outro estado soberano (para os EUA ou Bolívia). O contrário também é perfeitamente aceito (início em outro país e finalização no Brasil). De uma forma ou de outra, o crime de organização criminosa foi aperfeiçoado, aplicando-se o art. 1º, §1º combinado com o art. 2º da Lei nº 12.850/13.

A lacuna que havia em decorrência da Lei nº 9.034/95 foi preenchida com a novel lei. Houve inovação com os procedimentos previstos na lei de organização criminosa (colaboração premiada, ação controlada e a infiltração de agentes), além da criação de tipos penais visando coibir os crimes durante as investigações e na obtenção da prova⁵.

Justiça Militar da União tem a sua competência firmada pelo art. 124 da Constituição Federal (CF), nos seguintes termos: “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. Processa e julga os militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), e eventualmente o civis que atentarem contra as instituições militares⁶.

No âmbito dos Estados, a CF, em seu artigo 125, § 4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº45/04, define a competência da Justiça Militar Estadual para o processamento e julgamento dos crimes militares, com o seguinte teor:

Art. 125. [...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os **militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei** e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Assim, o presente trabalho demonstrará que a lei em comento é perfeitamente aplicável no contexto dos delitos militares previstos no Código Penal Militar (CPM), quando

5 Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

6 Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

II - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, **ou por civil**, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

perpetrados por militares que se associarem ou se organizarem nos moldes preconizados pela Lei nº 12.850/13. Desta forma, cumpre salientar que os crimes militares serão processados e julgados pela Justiça Militar, enquanto os decorrentes da Lei nº 12.850/13 serão de competência da justiça comum⁷.

II – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DECORRENTE DOS CRIMES MILITARES

A definição sobre o que venha a ser “organização criminosa” está descrita no art. 1º, §1º da Lei nº 12.850/13, abrangendo o conceito, o número de agentes necessários à configuração delituosa, a finalidade e os crimes abarcados no contexto da organização, na seguinte dicção:

o
Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

o
§ 1º Considera-se organização criminosa **a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas** estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a **prática de infrações penais** cujas penas máximas **sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.** (grifos e negritos nossos).

Como se nota, a lei delimitou o conceito de organização criminosa e a sua estrutura, bem como a finalidade (prática de infrações penais com pena máxima superior a 4 anos) ou de caráter transnacional. Portanto, para o cometimento do crime previsto no art. 2º da lei em comento, basta a associação de pessoas (4 ou mais), de forma ordenada e estruturada, mediante a prática de infrações penais, cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos.

O conceito de infração penal não se limita aos crimes comuns, previstos no CPB ou nas leis penais extravagantes (lei de drogas, Estatuto do Desarmamento, Abuso de Autoridade etc.), mas também, aos previstos no CPM, o qual é aplicável aos delitos praticados por militares, sejam das Forças Armadas ou das Polícias e Bombeiros militares dos Estados.

Infração penal vem definida no art. 1º da Lei de Introdução ao CPB (Decreto-Lei nº

⁷ A súmula nº. 90, do Superior Tribunal de Justiça, assim especifica: “ Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele”.

3.914 de 09/12/1941), nos seguintes termos:

Art 1º. Considera-se crime a infração penal que a **lei comina** pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (grifos e negritos nossos).

Portanto, a lei de Organização Criminosa não faz diferença entre crime comum e militar, apenas exigindo-se o cometimento de infração penal. Sua aplicabilidade em decorrência da reunião de militares, de forma organizada e estruturada, para a prática de infrações penais previstas no CPM, cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, torna-se perfeitamente possível, pois o legislador não limitou a aplicação de seus dispositivos.

Assim, como exemplo prático, poderíamos criar o seguinte caso hipotético: policiais militares responsáveis pelo patrulhamento em determinada área, decidem associarem-se para a prática reiterada do crime previsto no art. 305 do CPM (concessão⁸), com pena prevista de 2 a 8 anos de reclusão. Os policiais, em número de 08, em todos os turnos de serviço, sob a liderança do seu Comandante, saem durante o patrulhamento ostensivo buscando novas vítimas, as quais em confronto com a lei (dirigir sem carteira de habilitação, veículo irregular, no cometimento de infrações de trânsito), ou em situações que dependam da ação do poder público (veículo furtado encontrado e que será devolvido pela polícia, bens encontrados com ladrões) são compelidas de maneira forçada a “contribuírem” com os militares para que as medidas legais não sejam tomadas ou para que sejam devidamente atendidas pela polícia, de maneira satisfatória.

Nesse exemplo, cada policial detinha uma tarefa: o Comandante organizava e liderava as ações, coordenando como seriam as ações do grupo. Um segundo policial arrecadava o dinheiro e repassava a outro militar que ficava incumbido de efetuar o depósito na conta dos demais. Um quarto se incumbia de organizar a operação, verificando o melhor posicionamento das viaturas, o local e o horário. Os demais participavam de forma prática, realizando as operações e exigindo das vítimas a vantagem indevida.

O que se vê nesse exemplo, claramente, é o conluio organizado dos policiais

⁸ Art. 305. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos.

militares para a prática reiterada do delito em comento. De maneira a integrar a organização criminosa, os policiais buscam, de forma organizada e com divisão de tarefas, o resultado almejado com a exigência de vantagem indevida durante a execução do policiamento ostensivo.

Desta forma, a associação criminosa de forma organizada para a aferição de vantagem indevida, mediante a prática de crimes militares, nos termos da Lei nº 12.850/13, constitui a figura jurídica de organização criminosa, podendo as autoridades responsáveis pela apuração demandar os meios de obtenção da prova previstos nos Incisos II a VIII, do art. 3º, com vistas a subsidiar a instrução criminal perante a Justiça Militar.

III – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DECORRENTE DOS CRIMES MILITARES

Como já dito alhures, o crime de organização criminosa difere do tipo penal previsto no art. 288 do CPB, com a redação dada pela Lei nº 12.850/13, que mudou o crime de “Formação de Quadrilha” para o delito de “Associação Criminosa”⁹. Neste há associação de 3 ou mais pessoas, com a finalidade específica de cometer crimes, independente da pena a estes delitos aplicada.

Já naquele (organização criminosa), a associação é de 4 ou mais pessoas, mas de forma solene, ainda que informalmente, porém, com divisão de tarefas entre seus integrantes, existência da figura do líder, organização interna, hierarquia determinada entre o líder e os demais, desde que as penas máximas dos crimes sejam superiores a 4 anos.

No mesmo exemplo dado no que se refere aos militares, podemos mudar apenas o contexto, em que os policiais militares se associam para o cometimento de crimes (art. 305 do CPM – Concussão), porém, sem muita organização e definição de tarefas, tendo apenas a união de intenções voltadas ao cometimento das infrações e auferimento da vantagem indevida.

O crime do art. 288 do CPB (Associação Criminosa) estará configurado nesse

9 A associação aqui é no sentido de algo estável; que contenha habitualidade e durabilidade. GRECO (2014, p. 911), citando Nelson Hungria, posiciona-se nesse sentido ao asseverar que “[...] associar diz respeito a uma reunião não eventual de pessoas, com caráter relativamente duradouro, ou, conforme preconiza Hungria: “Associar-se que dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum [...]. A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial”.

caso apresentado, pois os policiais associaram-se para o cometimento de crimes (não é apenas um somente, mas a intenção de praticar um número indeterminado de delitos), tendo por finalidade obtenção de vantagem indevida decorrente da exigência ilegal feita às vítimas. Não abrange, por lógico, as contravenções penais, pois a lei requer somente o cometimento de crimes.

Portanto, o delito de Associação Criminosa (art. 288 do CPB) decorrente dos crimes militares cometidos por milicianos é cabível, também, no contexto apresentado, sujeitando-se os seus autores ao processo perante a Justiça Militar pelos crimes militares, e perante a Justiça Comum pelo crime previsto no art. 288 do CPB, já que a jurisdição militar não possui competência para julgar o crime de Associação Criminosa, conforme a jurisprudência a seguir colacionada:

EMENTA: HABEAS-CORPUS. POLICIAL MILITAR. CONDOTA RELACIONADA COM ATUAÇÃO FUNCIONAL. CRIMES TAMBÉM DE NATUREZA PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA RECONHECIDA. Policial militar. Existência de delitos tipificados ao mesmo tempo no CP e no CPM. Condutas que guardam relação com as funções regulares do servidor. Crime militar impróprio. Competência da Justiça Militar para o julgamento (CF, artigo 124). Crime de formação de quadrilha (CP, artigo 288). Delito que não encontra tipificação correspondente no Código Penal Militar. Competência, nessa parte, da Justiça Comum. Habeas-corpus deferido em parte. (STF, Habeas Corpus nº 82142 / MS – Relator Ministro Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Julgamento:12/12/2002). (grifo nosso)

HABEAS CORPUS - QUADRILHA OU BANDO - CRIME COMUM - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR - SÚMULA 90STJ - COMPETÊNCIA DO JUIZ DA 6ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - RÉU POSTO EM LIBERDADE DURANTE A TRAMITAÇÃO DO MANDAMUS - ORDEM PREJUDICADA.

1. Crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288, do CP), não encontra tipificação correspondente no Código Penal Militar, portanto, mesmo sendo praticado por policial militar, é um crime comum que possui a competência da Justiça Comum para ser julgado. Aplicação da Súmula 90 do STJ.

2. A consumação do delito de quadrilha se prolonga no tempo, tendo em vista ser um crime permanente, e posto isto, a competência fixa-se pela prevenção, se a atuação se estender por várias jurisdições, o que ocorre no caso em apreço, com fulcro no art. 71 do Código de Processo Penal. Tendo o ilustre Juiz da 6ª Vara Criminal de Vitória atuado primeiro no feito, considera-se este competente para o julgamento da causa.

3. Constatando-se que os pacientes obtiveram o benefício da liberdade provisória, em função de decisão judicial proferida pelo ilustre Juiz de piso, julga-se prejudicada a ordem ante a perda superveniente de seu

objeto.

(TJES, Habeas Corpus nº 100.08.000925-9. Relator Desembargador Sérgio Bizotto Pessoa de Mendonça. 1ª Câmara Criminal. Julgamento: 16/07/2008). (grifei)

Por esses motivos, assiste razão lógica para que a Lei nº 12.850/13 tenha aplicabilidade plena perante os feitos de competência da Justiça Militar, pois a lei em comento não faz diferenciação no tocante às infrações penais (sejam comuns ou militares)¹⁰ quando da ocorrência do delito previsto no art. 2º (Organização Criminosa), nem tampouco ao que se refere o tipo penal do art. 288 do CPB (Associação Criminosa), concedendo prerrogativas à autoridade policial (polícia judiciária ou judiciária militar), ao Ministério Público e ao juiz para usar dos procedimentos ali previstos, com o objetivo de instruir o processo criminal.

IV – MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR E NO PROCESSO PENAL MILITAR

Em se tratando de infrações penais militares, compete à Polícia Judiciária Militar a apuração dos delitos, conforme preceitua o art. 7º e 8º do CPPM, que confere legalidade às autoridades ali mencionadas para iniciarem de ofício as investigações necessárias, a fim de ministrar elementos à propositura da ação penal perante à Justiça Militar.

Se os fatos noticiados trouxerem indícios de autoria e materialidade dos crimes militares, no contexto da Lei nº 12.850/13, seja como Organização Criminosa (art. 2º) ou Associação Criminosa (art. 288 do CPB), caberá precipuamente à Corregedoria da PMMG a instauração do inquérito, conforme prevê o art. 2º, §7º da lei de Organização Criminosa.

Frise-se: a corregedoria não instaurará o IPM para apurar os crimes de Organização Criminosa ou Associação Criminosa, mas tão somente para apurar os crimes militares, pois os delitos previstos na lei de Organização Criminosa são de competência da Justiça Comum.

Desta forma, poderá o encarregado do Inquérito Policial Militar (IPM) representar pelas medidas previstas no art. 3º, incisos II a VIII, que dispõe sobre os meios de obtenção da prova, nos seguintes termos:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção

¹⁰ Guilherme de Souza Nucci comenta que “[...] Em primeiro lugar, corretamente, o texto normativo menciona *infração penal*, em lugar de crime, podendo abranger, em tese, tantos **os crimes** quanto as contravenções penais [...]”. (Grifos e negritos nossos).

da prova:

I – colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Ademais, poderá o juiz de Direito do Juízo Militar afastar cautelarmente o policial militar de suas funções, quando houver indícios suficientes de sua integração à Organização Criminosa, sem prejuízo da sua remuneração, nos termos do §5º do art. 2º da lei de Organização Criminosa. Da mesma forma, o juiz auditor da Justiça Militar da União em relação aos militares das Forças Armadas.

Os demais meios de obtenção da prova poderão ser usados, até mesmo a colaboração premiada, aplicando-se os seus efeitos àqueles militares infratores que colaborarem efetivamente com as investigações, e que preencham os requisitos cumulativos¹¹ do art. 4º, (colaboração efetiva e voluntária) conjuntamente com um dos previstos nos incisos I a V da lei Organização Criminosa.

Vozes dissonantes dirão que a aplicabilidade desses benefícios é impossível em se tratando do processo perante à Justiça Militar, devido a falta de previsão legal no CPM e no CPPM, que são leis especiais em relação à lei de Organização Criminosa, além de ser indevida a aplicação por analogia da colaboração premiada em sede de investigação ou de processo penal na justiça castrense.

¹¹ A cumulação é prevista no caput do art. 4º quando se refere, especificamente, aos requisitos subjetivos relativos ao agente colaborador (colaboração efetiva e voluntária com a investigação e o processo criminal) juntamente com os demais previstos no §1º (personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade, repercussão do fato criminoso e eficácia da colaboração) que, se preenchidos e associados a um dos incisos seguintes (I a V), os quais apontam para os requisitos objetivos (identificação dos demais autores, revelação da estrutura hierárquica e divisão de tarefas, prevenção de outras infrações, recuperação total do produto das infrações e localização da eventual vítima com a sua integridade física preservada), autorizam ao juiz conceder os benefícios penais como perdão judicial, redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 ou substituí-la por pena restritiva de direitos.

O que se tem em mente é a intenção do legislador aderir ao combate efetivo e dinâmico às organizações criminosas, apesar da incúria do legislador, mais uma vez, ao não tratar de modo expresso sobre os crimes militares, que são também infrações penais as quais podem ser cometidas com estrutura organizada e habitual, na definição do art. 1º da Lei nº 12.850/13. Não se pode olvidar que as instituições militares, sejam a nível federal ou estadual, podem se deparar com dezenas de casos em que seus militares estejam envolvidos em organizações criminosas no exercício de suas funções constitucionais.

Desta maneira, como forma de combater o crime organizado “dentro dos quartéis”, o encarregado do IPM, o Ministério Público e a Justiça Militar poderão, por analogia, usar dos meios de obtenção da prova previstos no art. 3º da lei, a fim de cumprir os objetivos previstos pelo Estado brasileiro, no combate à corrupção e ao crime organizado.

A analogia em direito penal somente se realizará se for *in bonam partem* (benéfica para o réu), que é o caso dos benefícios da colaboração premiada.

Nesse sentido, a analogia benéfica autoriza o juiz a aplicar os mecanismo de uma lei a um caso concreto não alcançado pelo ordenamento jurídico, de forma a integrar o fato à norma, quando esta apresentar lacunas. O art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) prevê que “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo **com a analogia**, os costumes e os princípios gerais de direito”(grifo e negrito nosso).

Ademais, os tratados internacionais incorporados ao direito brasileiro têm o mesmo status de lei ordinária, e dessa forma, a Convenção de Palermo (aprovada pelo Decreto nº 5.015/12) determina que o Brasil adote postura efetiva e combativa em relação ao crime organizado, incluindo-se nesse contexto os crimes militares.

O perdão judicial ou a redução da pena, caso aplicados ao caso concreto, não livrará o militar do processo perante a Administração, a qual com base na lei de regência da Instituição Militar, submeterá o infrator (se for praça)¹² a Processo Administrativo Disciplinar, com a conseqüente demissão da corporação a que pertencer, ou no caso dos Oficiais, sua submissão a processo de perda do posto perante o tribunal respectivo.

V - CONCLUSÃO

12 A súmula nº 673 do Supremo Tribunal Federal dispõe: “O art. 125, §4º da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.

A estrutura do crime organizado tem fincado raízes até mesmo na sede do poder estatal, contribuindo para o descrédito das instituições públicas, devido à mácula que recai sobre os servidores envolvidos com a Organização Criminosa. Em decorrência dessa alarmante situação no país, e pela ausência de uma legislação que definisse o que venha a ser essa estrutura criminosa, o legislador brasileiro editou a Lei nº 12.850/13, que trata da Organização Criminosa, da investigação criminal, da obtenção dos meios de prova, o procedimento criminal, além de criar delitos específicos correlatos e alterar o CP com a nova redação dada ao crime do art. 288, que antes era Formação de Quadrilha ou Bando, passando a nomear-se Associação Criminosa, com outros requisitos previstos para sua configuração.

A nova lei, ao tratar do assunto, definiu Organização Criminosa com todas as suas nuances, nos moldes do Tratado de Palermo, que o Brasil ratificou comprometendo-se a combater pelos meios internos de repressão estatal esse tipo de organização delituosa, a qual é formada por quatro ou mais pessoas, de forma estruturada e com divisão de tarefas, visando auferir vantagem indevida, pela prática de infrações penais com pena superiores a 4 (quatro) anos.

Do mesmo modo, a lei alterou a redação do art. 288 do CP (antigo Formação de Quadrilha ou Bando), passando ter o *nomem iuris* de Associação Criminosa, que é a associação de três ou mais pessoas, para a prática de crimes. A diferença entre este tipo penal e a Organização Criminosa é o número de agentes, a motivação (cometer crimes e não infrações penais), além de não exigir quantidade de pena aplicada ao crime, estrutura formal ou informal, organizada, hierárquica e com divisão de tarefas, como se exige no tipo previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.850/13.

A lei em comento, não faz a diferenciação para a configuração do crime de Organização Criminosa, se a infração deva ser comum ou militar, o que defere as autoridades de polícia judiciária militar, o Ministério Público Militar e à Justiça Militar, usar dos meios ali previstos a fim de reprimir e combater essa associação para o crime, nos moldes dos critérios trazidos pela legislação e pelo Tratado de Palermo.

A obtenção dos meios de prova e a investigação, sob o crivo da Lei nº 12.850/13, é perfeitamente aplicável no âmbito das Instituições Militares, seja as Forças Armadas ou as Polícias e Bombeiros militares estaduais, autorizando a aplicação dos benefícios previstos na lei ao colaborador que cooperar de forma efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal perante à Justiça Militar.

Os delitos previstos na Lei nº 12.850/13 são processados e julgados pela Justiça Comum, enquanto os delitos militares são de competência da Justiça Militar, conforme prevê a CF.

Por derradeiro, o combate ao crime organizado e às suas influências deletérias ao estado democrático de direito deve ser amplamente e efetivamente implementado pelos órgãos encarregados da segurança pública, da defesa da pátria e da garantia dos poderes constitucionais, mormente as Instituições Militares do Brasil, calcada nos princípios inafastáveis da hierarquia e disciplina.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, Vade Mecum 8ª edição. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL, Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940, Vade Mecum 8ª edição. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4657 de 4 de setembro de 1942, Vade Mecum 8ª edição. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2013.

ESPÍRITO SANTO, Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 100.08.000925-9. Disponível em <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=100080009259&CFID=212971&CFTOKEN=37359464>. Acesso em 15/09/2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82142 / MS. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78965>. Acesso em 15/09/2015.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 8 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Militar Comentado. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. Comentários à Lei nº 12.850/13 de 02 de agosto de 2013. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013.

